



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo	038/2026
Inexigibilidade de Licitação	011/2026
Interessado	Secretaria Municipal de Administração
Contratada indicada	POLÍTIKA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA
CNPJ	47.251.377/0001-87
Objeto	Prestação de serviços de assessoria técnica em captação de recursos públicos e privados, elaboração de projetos e articulação institucional para o Município de Campestre do Maranhão MA.
Valor	R\$ 72.000,00, correspondente a R\$ 6.000,00 mensais
Prazo	12 meses

1. EMENTA

CONTROLE INTERNO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. ASSESSORIA EM CAPTAÇÃO DE RECURSOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL. ARTIGOS 72 E 74, INCISO III, ALÍNEA C, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS E DOCUMENTAIS. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO, TERMO DE REFERÊNCIA, HABILITAÇÃO, COMPROVAÇÃO TÉCNICA, COERÊNCIA DO PLANEJAMENTO E FORMALIDADES PRÉVIAS À EXECUÇÃO. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS, CONDICIONADO AO SANEAMENTO PRÉVIO DOS PONTOS ESSENCIAIS.

2. RELATÓRIO

Trata se do Processo Administrativo nº 038/2026, instaurado para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa POLÍTIKA ASSESSORIA INSTITUCIONAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.251.377/0001-87, para prestação de serviços de assessoria técnica em captação de recursos públicos e privados, elaboração de projetos e articulação institucional, pelo prazo de 12 meses, no valor total proposto de R\$ 72.000,00.

Nos autos foram identificados Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência, proposta comercial, documentos societários, certidões, atestados e documentos de qualificação profissional, indicação de disponibilidade orçamentária, declaração de adequação da

Lucas Santhiago G. Barroso
Controlador Geral do Município
Matricula nº 17344-1
Rua Onildo Gomes, nº134 - Centro, CEP:65968-000, Campestre do Maranhão
CNPJ: 01.598.550/0001-17
www.campestredomaranhao.ma.gov.br



despesa, justificativa de inexigibilidade e manifestação da Procuradoria Geral do Município.

A Procuradoria Geral do Município manifestou entendimento favorável ao enquadramento no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando a observância das formalidades subsequentes de autorização e publicidade. A presente manifestação não substitui o parecer jurídico e se limita ao exame próprio do controle interno quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, regularidade documental, gestão de riscos e segurança da futura execução contratual.

3. TEMAS RELEVANTES

1. Enquadramento da contratação no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 e demonstração concreta da inviabilidade de competição.
2. Coerência entre Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa de inexigibilidade e proposta comercial.
3. Demonstração da notória especialização e da essencialidade da empresa indicada para a plena satisfação do objeto.
4. Justificativa do preço e comprovação da compatibilidade do valor proposto com contratações semelhantes, nos termos dos arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021.
5. Regularidade da habilitação e cumprimento dos requisitos técnicos e econômicos definidos pela própria Administração.
6. Adequação orçamentária, empenho prévio, fiscalização, critérios de medição, autorização e publicidade da contratação direta.

4. ANÁLISE

4.1. Competência e parâmetros do controle interno

A fiscalização exercida pelo sistema de controle interno decorre dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e alcança os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão. Também se observam o art. 37 da Constituição Federal, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, os arts. 58 a 64 e 75 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e as regras de planejamento, contratação direta, execução e fiscalização previstas na Lei nº 14.133/2021.

Na contratação direta, o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige instrução formal com a caracterização da demanda, estimativa de despesa, parecer jurídico quando cabível, compatibilidade orçamentária, habilitação e qualificação mínima, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Tais elementos devem ser materialmente consistentes entre si, não bastando sua presença meramente formal.

Lucas Santhiago G. Barros

Controlador Geral do Município

Matricula nº 17344-1



4.2. Enquadramento da inexigibilidade e notória especialização

Fato documentado. O objeto consiste em assessoria técnica voltada à captação de recursos, elaboração de projetos e articulação institucional. Os autos contêm atestados de capacidade, currículos, diplomas, certificados e portfólio destinados a demonstrar experiência da empresa e de sua equipe.

Norma aplicável. O art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 admite inexigibilidade para assessorias ou consultorias técnicas de natureza predominantemente intelectual quando contratadas com profissional ou empresa de notória especialização. O § 3º exige que o histórico, estudos, experiência, publicações, organização, equipe ou outros elementos permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. A orientação técnica do Tribunal de Contas da União destaca que não basta a notoriedade do prestador; é necessário demonstrar, pelas características diferenciadas do serviço, que a contratação do especialista é efetivamente imprescindível e que a competição se torna inviável.

Juízo técnico. O enquadramento legal é possível em tese, mas a motivação deve ser aperfeiçoada. Parte da documentação utiliza linguagem genérica de confiança e singularidade, sem desenvolver suficientemente por que as necessidades concretas de Campestre do Maranhão exigem especificamente atuação diferenciada que torne inadequada uma seleção competitiva. Recomenda-se reforçar a motivação com elementos objetivos da demanda municipal, complexidade das fontes de financiamento, entregáveis esperados, experiências relevantes da equipe e relação direta entre essa expertise e os resultados pretendidos.

4.3. Inconsistências na justificativa de inexigibilidade e no Termo de Referência

Fato documentado. A justificativa de inexigibilidade contém trecho referente a conhecimento jurídico em legislação tributária e a procedimentos administrativos e judiciais de recuperação de créditos públicos, matéria estranha ao objeto efetivamente pretendido. O Termo de Referência, por sua vez, prevê no item 8.1 a seleção do fornecedor por procedimento de dispensa de licitação com critério de menor preço, embora todo o processo esteja estruturado como inexigibilidade. Também foram identificados campos incompletos, inclusive referência a patrimônio líquido mínimo sem definição adequada e subitem de atestados sem conclusão.

Norma aplicável. Os arts. 5º, 6º, inciso XXIII, 18 e 72 da Lei nº 14.133/2021 exigem planejamento, motivação, segurança jurídica e definição adequada do objeto e das condições de seleção e execução.

Juízo técnico. As inconsistências indicam reaproveitamento de modelos não integralmente ajustados ao caso concreto. Embora sejam passíveis de correção,

Lucas Santhiago G. Barroso

Controlador Geral do Município
Matriculada nº 17344-1



atingem peças centrais do planejamento e da motivação da contratação direta e, por isso, devem ser saneadas antes da autorização e assinatura do contrato.

4.4. Estudo Técnico Preliminar e requisitos técnicos

Fato documentado. O Estudo Técnico Preliminar estabelece, entre os requisitos da futura contratação, experiência comprovada em pelo menos três projetos bem sucedidos nos últimos cinco anos e relatórios mensais de progresso. No conjunto documental analisado foram identificados dois atestados formais de capacidade técnica, um relacionado à Prefeitura Municipal de Borba e outro ao Instituto Baluarte da Amazônia. A comprovação formal do terceiro projeto exigido pelo próprio Estudo Técnico Preliminar apresenta o seguinte registro: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO.

Fato documentado. O mesmo Estudo Técnico Preliminar registra indicadores com variáveis ainda não preenchidas, utilizando as expressões X%, Y%, Z% e W%, e menciona adjudicação em lotes distintos, embora o Termo de Referência e a justificativa econômica apresentem contratação mensal em item único.

Juízo técnico. A Administração deve alinhar seus próprios requisitos antes da contratação. Se o requisito de três experiências foi definido como indispensável, sua comprovação deve constar do processo. Não se recomenda simplesmente suprimi-lo após a escolha do fornecedor. Os indicadores também devem receber parâmetros objetivos e verificáveis para permitir fiscalização e pagamento vinculados a resultados e produtos efetivamente entregues.

4.5. Justificativa de preço e economicidade

Fato documentado. A proposta comercial fixa R\$ 6.000,00 mensais e R\$ 72.000,00 para 12 meses. A justificativa da Comissão e o parecer jurídico afirmam que o preço estaria respaldado por notas fiscais e extratos de contratos semelhantes celebrados com outros entes. Contudo, quanto às notas fiscais, extratos contratuais ou outros documentos idôneos destinados a demonstrar efetivamente a compatibilidade do preço, consta o seguinte registro: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO.

Norma aplicável. O art. 72, incisos II e VII, exige estimativa da despesa e justificativa de preço. O art. 23, § 4º, determina que, quando não for possível estimar o valor por parâmetros ordinários, o contratado comprove previamente que os preços estão em conformidade com contratações semelhantes de mesma natureza, mediante notas fiscais emitidas a outros contratantes no período de até um ano anterior ou outro meio idôneo.

Juízo técnico. A mera afirmação de que existem referências de mercado não substitui a prova documental. Sem os documentos de suporte não foi possível verificar, de forma independente, se R\$ 72.000,00 corresponde ao preço usualmente praticado pela própria empresa ou a parâmetro compatível de mercado. Trata-se de ponto

Lucas Santhiago G. Barros
Controlador Geral do Município
Matrícula nº 17344-1



essencial para prevenção de sobrepreço e deve ser saneado antes da autorização da contratação.

4.6. Habilitação e regularidade da futura contratada

Fato documentado. O processo contém documentos societários e diversas certidões. O Certificado de Regularidade do FGTS anexado possui validade de 14 de maio de 2026 a 12 de junho de 2026, enquanto a abertura formal do Processo Administrativo nº 038/2026 ocorreu em 16 de junho de 2026. Assim, referido certificado já se encontrava vencido na data de autuação. As demais certidões com prazo temporal igualmente devem ser renovadas caso não estejam válidas no momento da contratação.

Fato documentado. Quanto à comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal da sede da empresa, consta o seguinte registro: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO. Quanto ao balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices econômicos previstos no próprio Termo de Referência, consta o seguinte registro: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO.

Norma aplicável. O art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 exige comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. Os arts. 68 e 69 disciplinam, respectivamente, a regularidade fiscal, social e trabalhista e a habilitação econômica e financeira, quando exigida.

Juízo técnico. Antes da formalização contratual, deve ser produzida conferência atualizada de todas as condições de habilitação. Se a Administração entender desnecessário algum requisito atualmente previsto no Termo de Referência, a alteração deve ser tecnicamente motivada e feita de forma impessoal e anterior à contratação, sem ajuste casuístico destinado apenas a adequar o instrumento ao fornecedor já escolhido.

4.7. Proposta comercial, escopo e risco de custos adicionais

Fato documentado. A proposta informa que o valor não contempla despesas de deslocamento e hospedagem para equipe de capacitação no Município e não contempla projetos de áreas que exijam certificações específicas, como engenharia ou agronomia. Na mesma proposta há declaração de que tributos, seguros, mão de obra, combustível, depreciação de veículo e outros elementos estão incluídos no preço ofertado.

Juízo técnico. A delimitação deve ser harmonizada com o Termo de Referência e com o futuro contrato, especialmente porque o objeto utiliza a expressão ampla elaboração de projetos. A ausência de definição pode gerar controvérsia sobre reembolsos, deslocamentos, entregas excluídas e eventual necessidade de novas contratações. O preço contratado deve refletir com precisão o escopo efetivamente assumido.

Lucas Santhiago G. Bari
Controlador Geral do Munic
Matrícula nº 17344-1



4.8. Adequação orçamentária e despesa pública

Fato documentado. Consta indicação de disponibilidade orçamentária e declaração de adequação da despesa ao PPA, à LDO e à LOA de 2026, com a dotação 04.122.0015.2008.0000, natureza 3.3.90.39.00 e recurso 1.500.00.

Fato documentado. Quanto à nota de empenho prévio destinada a suportar a futura execução, consta o seguinte registro: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO.

Norma aplicável. A Lei nº 4.320/1964 exige prévio empenho da despesa e regular liquidação antes do pagamento. A Lei Complementar nº 101/2000 exige compatibilidade orçamentária e responsabilidade na assunção da obrigação.

Juízo técnico. A indicação de dotação é adequada como etapa de planejamento, mas a execução somente deve iniciar após a emissão do empenho correspondente e a observância das etapas legais da despesa.

4.9. Parecer jurídico, autorização, contrato, fiscalização e publicidade

Fato documentado. A manifestação jurídica juntada ao processo apresenta divergência formal de datas: o cabeçalho informa 21 de julho de 2026, enquanto a assinatura consta como 23 de junho de 2026. Recomenda-se que a Procuradoria esclareça ou retifique a data correta para preservar a cronologia e a rastreabilidade do processo.

Fato documentado. Autorização da autoridade competente, contrato administrativo assinado, designação específica de gestor e fiscal e comprovante de divulgação no PNCP apresentam o seguinte registro no conjunto analisado: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS DO PROCESSO.

Norma aplicável. A autorização integra a instrução da contratação direta nos termos do art. 72, inciso VIII. A execução deve ser acompanhada por fiscal especialmente designado, conforme art. 117. A divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas constitui condição de eficácia e, nas contratações diretas, deve ocorrer no prazo legal contado da assinatura, nos termos do art. 94.

Juízo técnico. Considerando que o processo foi encaminhado ao controle antes da conclusão da contratação, a ausência desses documentos pode corresponder à sequência procedimental. Isso não dispensa sua inclusão no momento próprio. A autorização deve preceder a formalização; o gestor e o fiscal devem estar definidos antes da execução; e a publicação no PNCP deve observar o prazo legal após a assinatura.

4.10. Avaliação de riscos

Risco identificado	Nível atual	Tratamento necessário
--------------------	-------------	-----------------------



Sobrepço por ausência de evidência documental suficiente da justificativa de preço

ALTO Diligência antes da autorização

Enquadramento e motivação da inexigibilidade com textos estranhos ao objeto

ALTO Correção e motivação específica

Termo de Referência com referência a dispensa, menor preço e campos incompletos

ALTO Retificação integral

Habilitação desatualizada ou incompleta

MÉDIO Atualização e conferência

Falhas de medição e fiscalização por indicadores indefinidos

MÉDIO Metas e entregáveis objetivos

Custos adicionais por indefinição de deslocamentos e escopo excluído

MÉDIO Clarificação contratual

O risco global é classificado como **ALTO** enquanto permanecem pendentes os pontos essenciais acima, especialmente a justificativa de preço, a coerência do Termo de Referência e a regularidade documental. A classificação poderá ser reduzida após saneamento documentado e nova conferência das condições de contratação.

5. APONTAMENTOS E RECOMENDAÇÕES

Para permitir o prosseguimento seguro do processo, esta Controladoria recomenda o saneamento dos pontos abaixo, observada a prioridade material de cada providência.

1. **PRIORIDADE ALTA.** Retificar o Termo de Referência para adequá-lo à inexigibilidade pretendida, eliminando a referência a dispensa de licitação, julgamento por menor preço, campos incompletos e disposições incompatíveis com a contratação em item único. A versão corrigida deve ser assinada pela autoridade responsável pelo planejamento.
2. **PRIORIDADE ALTA.** Corrigir a justificativa de inexigibilidade, retirando trechos referentes a legislação tributária e recuperação de créditos públicos e substituindo a motivação genérica por demonstração específica das características diferenciadas da demanda municipal, da essencialidade da notória especialização e da efetiva inviabilidade de competição.
3. **PRIORIDADE ALTA.** Instruir a justificativa de preço com notas fiscais, contratos anteriores, extratos contratuais ou outro meio idôneo que demonstre os preços praticados em serviços semelhantes, preferencialmente pela própria futura contratada no período legalmente pertinente, com análise comparativa expressa do valor de R\$ 6.000,00 mensais.
4. **PRIORIDADE ALTA.** Atualizar a habilitação antes da contratação, com novo CRF do FGTS e demais certidões vencidas, juntar a comprovação de regularidade municipal e verificar os documentos econômicos e financeiros exigidos no Termo de Referência, ou promover previamente a revisão motivada dos requisitos que não sejam necessários.



5. **PRIORIDADE ALTA.** Comprovar o atendimento ao requisito técnico de pelo menos três projetos bem sucedidos nos últimos cinco anos, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, sem redução casuística do requisito após a indicação do fornecedor.
6. **PRIORIDADE ALTA.** Corrigir o Estudo Técnico Preliminar quanto à referência a adjudicação em lotes distintos e substituir os indicadores X%, Y%, Z% e W% por metas objetivas, proporcionais e mensuráveis, aptas a subsidiar fiscalização, atesto, medição e pagamento.
7. **PRIORIDADE MÉDIA.** Harmonizar proposta, Termo de Referência e futuro contrato quanto às despesas de deslocamento e hospedagem e quanto à exclusão de projetos que dependam de profissionais legalmente habilitados em áreas específicas. Eventual pagamento adicional somente poderá ocorrer se houver previsão jurídica e contratual adequada.
8. **PRIORIDADE MÉDIA.** Solicitar à Procuradoria Geral do Município a retificação ou confirmação formal da data do parecer jurídico, diante da divergência entre o cabeçalho e a assinatura, preservando a cronologia processual.
9. **SEQUÊNCIA OBRIGATÓRIA.** Após o saneamento, formalizar a autorização da autoridade competente, emitir o empenho antes do início da execução, celebrar o instrumento contratual, designar gestor e fiscal, definir relatórios mensais e produtos comprobatórios, e promover as publicações obrigatórias no sítio oficial e no PNCP dentro dos prazos legais.
10. **CONTROLE DA EXECUÇÃO.** Vincular cada pagamento mensal a relatório circunstanciado da contratada e a atesto do fiscal, com identificação das oportunidades prospectadas, projetos elaborados, protocolos realizados, diligências atendidas, articulações documentadas e resultados obtidos, resguardadas informações legalmente sigilosas quando houver.

6. CONCLUSÃO

À vista do conjunto documental examinado, esta Controladoria reconhece que o objeto pode, em tese, enquadrar-se na hipótese do art. 74, inciso III, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, desde que a Administração demonstre de forma concreta a imprescindibilidade da notória especialização para a plena satisfação da necessidade e a efetiva inviabilidade de competição.

Assim, o parecer é **FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, condicionado ao saneamento prévio das inconsistências classificadas como prioridade alta nos itens 1 a 6 da seção anterior. Enquanto tais providências não forem comprovadas nos autos, não se recomenda a formalização do contrato nem o início da execução.

Após a correção, deverá ser realizada conferência final pela unidade responsável quanto à atualização das certidões, à justificativa de preço, ao empenho

Lucas Santhiago G. Barroso

Controlador Geral do Município

Matricula nº 17344-1



prévio, à autorização da autoridade competente, à designação da fiscalização e às providências de publicidade. O atendimento das ressalvas deve ser certificado nos autos de forma expressa, preservando a responsabilidade própria de cada agente e setor pelas atribuições que lhe competem.

Não foram identificados, nos elementos analisados, dados suficientes para afirmar ocorrência de fraude, dano ao erário ou direcionamento comprovado. As falhas registradas são tratadas, neste momento, como riscos e inconsistências sanáveis, sem prejuízo de reavaliação caso surjam fatos ou documentos novos.

É o parecer.

Campestre do Maranhão, 24 de setembro de 2026.
Controlador Geral do Município
Lucas Sant'iago G. Barroso

LUCAS SANT'ILAGO G. BARROSO

Controlador Geral do Município

Matrícula nº 17344-1

Controladoria Geral do Município